



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0011962/2022

OBJETO: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE TRATOR EQUIPADO COM GRADE ARADORA E IMPLEMENTOS AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

O Município de Piracuruca, por meio da Secretária Municipal de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve revogar a presente licitação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023.

Inicialmente, registra-se, a revogação desta licitação encontra fundamentação legal no artigo 49 da Lei 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de ausência de composição do objeto a ser licitado, podendo ocasionar prejuízos para o município na contratação e execução do serviço a ser contratado.

Assim, faz-se necessário a revogação da presente licitação, a fim de possibilitar a reformulação do edital com a composição correto do objeto da licitação para realização de um novo certame.

Conforme o mencionado acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS



interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, decido pela revogação da presente licitação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2023.

Piracuruca-PI, 10 de fevereiro de 2023.


Oziel da Silva Celestino

Secretária Municipal de Administração e Finanças